PROTOCOLO Nº. 151235/2023

Parecer: Comissão de Direito do Trabalho
Relator: OAB-PR 69.378 – FELIPE MIRANDA FERREIRA
Revisora: OAB-PR 56.063 – MANUELA STORTI PINTO SILVEIRA DE MIRANDA

Ilustre Sr. Presidente da Comissão de Direito do Trabalho da Ordem dos Advogados do Brasil - Paraná, Advogado Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho, em cumprimento à determinação contida no andamento 04, sob relatoria e revisão, respectivamente, os membros Felipe Miranda Ferreira (OABPR 69.378) e Manuela Storti Pinto Silveira de Miranda (OABPR 56.063), apresentam o seguinte **PARECER**:

1. Relatório.

Trata-se de determinação do i. Presidente da Comissão de Direito do Trabalho, para elaboração de manifestação em forma de parecer quanto à possibilidade e legitimidade da OAB-PR para atuar como *amicus curiae* no mandado de segurança autuado sob o n. 0006807-59.2023.5.09.0000, juntamente com a fundamentação que demonstre as razões para descaracterização do ato coator.

2. Manifestação.

Trata-se de protocolo instaurado de ofício pela Comissão de Direito do Trabalho da OAB-PR, para apurar decisões da 2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa que proíbem as partes de serem ouvidas em audiência telepresencial no escritório de seus patronos, mesmo com a adoção voluntária do Juízo 100% Digital.

O objeto específico em análise é a decisão proferida em audiência inicial ocorrida no dia 03/08/2023, nos autos 0000031-03.2023.5.09.0660, da 2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, em que, ao designar a audiência de instrução, a juíza titular, Dra. Ana Claudia Ribas, consignou a proibição da oitiva das partes a partir do escritório de seus respectivos advogados.

Inconformada, a advogada do reclamante, Dra. Regina Aparecida Gosmann Silva (OAB/PR 31.884) manifestou protestos, conforme registrado na ata de audiência.

No mesmo dia, a ilustre advogada impetrou mandado de segurança em face da decisão, autuado sob o n. 0006807-59.2023.5.09.0000, reivindicando a cassação do ato coator e a determinação para que, ainda em sede liminar, a *"autoridade coatora autorize o Impetrante a participar da Audiência de Instrução a ser realizada em 24/10/2023, sob modo telepresencial, no escritório de advocacia de seus patronos".*

O *writ* foi distribuído ao relator desembargador Dr. Archimedes Castro Campos Junior, que indeferiu o pedido liminar. Em sua decisão, apresentou, em síntese, as seguintes razões (ID. 27c363f – MS/TRT9):

a) O art. 7º da Lei 8096/94, *"ao contrário do que sugere o impetrante, por si, não garante ao advogado, irrestritamente, durante a realização da audiência, relação direta e sigilosa com o cliente. Ao contrário, a disposição do art. 361, parágrafo único do CPC, veda a intervenção do advogado, durante depoimento da parte, sem prévia licença do Juízo"*;

b) *"Não se infere que a vedação imposta pelo juízo obste o acesso reservado entre advogado e cliente, durante a realização de audiência, por outro meio (por exemplo, a utilização de celular), se necessário, quando assim previamente requerido e autorizado pelo Juízo"*;

c) *"Outrossim, com relação à alegada ausência de condições por parte do impetrante, para viabilizar a técnicas, instrumentais e tecnológicas, audiência a partir de sua residência ou local de trabalho, o acesso à justiça, e, assim, verifica-se que foi facultado pelo juízo o comparecimento da parte em sala de audiência 'onde estão disponibilizados os meios tecnológicos e resguardada a incomunicabilidade entre as partes, testemunhas e advogados durante os depoimentos'".*

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, que alegou, em síntese, que sua decisão está amparada pelo parágrafo único, do art. 5º, da Resolução 345 do CNJ (ID. ba3b65f – MS/TRT9).

Pois bem.

2.1. Da necessidade e legitimidade da OAB/PR para atuar como *amicus curie* no mandado de segurança.

De partida, cumpre registrar que não há qualquer particularidade na legislação processual trabalhista que singularize o debate nessa seara. Portanto, o assunto interessa a toda a Advocacia, uma vez que, caso o entendimento esposado na decisão tratada nestes autos não encontre resistência na Justiça do Trabalho, tenderá a prevalecer também nos demais Órgãos do Poder Judiciário.

Em outras palavras, se um juiz do trabalho puder impedir um jurisdicionado de ser ouvido durante audiência telepresencial a partir do escritório de seu patrono, todos os demais juízes poderão, pois, neste particular, a legislação aplicável é exatamente a mesma.

Trata-se, portanto, de decisão que afeta toda a Advocacia, que, como se sabe, *"é indispensável à administração da justiça"* (art. 133 da Constituição da República).

Essa razão, por si só, já demonstra a possibilidade e legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná, para atuar como *amicus curiae* no mandado de segurança n. 0006807-59.2023.5.09.0000.

Registre-se que o julgamento de mérito daquele feito se avizinha, assim, eventuais medidas a serem adotadas demandam **espírito de urgência**, sob pena de perda do objeto.

2.2 Dos fundamentos para concessão da ordem.

No mérito, o caso comporta concessão da ordem, para que seja autorizada a oitiva das partes nos escritórios de seus patronos.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora, a seguinte justificativa:

> Em que pese conste do art. 5º da Resolução 345 do CNJ no Juízo 100% digital que as sessões ocorrerão exclusivamente por videoconferência, é fato que muitas vezes a parte não tem meios tecnológicos adequados para acesso digital e para essa hipótese aplica-se a ressalva constante do parágrafo único do referido artigo, que prevê que **as partes <u>poderão</u> requerer ao Juízo a**

> **participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário.**
> **Portanto, conforme resta claro no parágrafo único do artigo 5º da Resolução 345 do CNJ, se a parte não tem meios tecnológicos adequados para participar de uma audiência telepresencial, o local adequado para a mesma prestar depoimento não é o escritório de advocacia de seu procurador, mas sim o Fórum da Justiça do Trabalho**, mais precisamente a sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, considerando que, no caso em tela, o autor reside em Ponta Grossa, sendo este o único local em que poderá ser garantido e resguardado o princípio da incomunicabilidade.

Como se vê, a autoridade coatora, ao se debruçar sobre o parágrafo único, do art. 5º, da Resolução 345 do CNJ, concluiu que, quando o jurisdicionado carece de meios tecnológicos para participar da audiência telepresencial, o juiz poderá lhe **impor** que se dirija ao Fórum da Justiça do Trabalho, pois o escritório de seu advogado não seria o local adequado para tanto.

Pois bem. Vejamos o que efetivamente diz art. 5º, *caput* e o parágrafo único, da Resolução 345, do CNJ, *in verbis*:

> Art. 5º As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão **exclusivamente** por videoconferência.
> Parágrafo único. **As partes poderão requerer ao juízo** a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário.

Com o devido respeito, extrai-se do dispositivo normativo invocado pela própria autoridade coatora (ID. ba3b65f – MS/TRT9), que a utilização de salas disponibilizadas pelo Fórum da Justiça é uma **faculdade** ofertada às partes, e não uma imposição legal.

Portanto, é preciso reconhecer que o ato coator viola frontal e expressamente o art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Resolução 345 do CNJ, na medida em que transforma uma prerrogativa em imposição.

Mas não é só.

A decisão impetrada é **inconstitucional**, na medida em que ignora a figura do advogado como *"indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão"* (art. 133 da CF).

É também **ilegal**, por causar significativo obstáculo à comunicação do advogado com seus clientes, pessoal e reservadamente, em violação ao inc. III, do art. 7º, a Lei n. 8.906/94.

Não bastasse isso, representa também um flagrante **retrocesso**, pois caminha na contramão do notável e inspirador esforço do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em viabilizar e ampliar iniciativas inovadoras, tais como o Juízo 100% Digital e o Núcleo de Justiça 4.0.

Por fim, não bastasse se tratar de medida inconstitucional, ilegal e retrograda, é também absolutamente **desnecessária**. Isso porque, se a preocupação da autoridade coatora é a de garantir a incomunicabilidade das partes, é importante registrar que essa é a preocupação de todo o Poder Judiciário e, da mesma forma, também de toda a Advocacia.

Ocorre que, as medidas comumente adotadas pelos juízes do trabalho já se mostram suficientes, tais como: (a) determinar que o advogado permaneça em local visível, em segundo plano, durante o depoimento; e (b) requisitar que a câmera do escritório gire em 360º, para verificar eventual presença de terceiros desautorizados.

Outrossim, necessário reconhecer que o distanciamento do advogado de seu cliente prejudicará o transcurso da própria audiência, até mesmo no que toca à **celebração de acordos**, uma vez que as propostas são apresentadas das mais diversas formas (valores, parcelamento, forma e início do pagamento, discriminação das verbas, cláusula penal) e apenas com a comunicação imediata com o advogado, em tempo real, é que o cliente se sente seguro em aceitar a transação, na forma em que está sendo proposta.

O jurisdicionado quer ter a certeza de que está tomando a decisão correta, deseja compreender as consequências de eventual inadimplemento, pois sequer entende o significado de *"antecipação das parcelas vincendas"*. E, se lhe recair dúvida razoável, preferirá não aceitar o acordo, já que seu advogado está distante demais para sanar a insegurança que se instalou.

Até por esse motivo, *maxima venia* aos respeitosos fundamentos trazidos na decisão proferida quando da apreciação do pedido liminar (ID. 27c363f – MS/TRT9), um aparelho celular não substitui e jamais substituirá o contato imediato e o olhar humano do advogado escolhido pelo cliente para defender seus interesses naquela que pode ser a causa mais importante de sua vida.

Por tais fundamentos, nos manifestamos pela concessão da segurança, inclusive em sede de liminar, para que seja autorizada a oitiva do reclamante no escritório da advogada nos autos 0000031-03.2023.5.09.0660, da 2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos manifestamos pela legitimidade e necessidade de intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná, nos autos de mandado de segurança n. 0006807-59.2023.5.09.0000, para intervenção na qualidade de

amicus curiae, bem como para que seja reivindicada a concessão da ordem naquele *writ*, nos termos da fundamentação.

Curitiba, PR, 25 de agosto de 2023.

Felipe Miranda Ferreira
OAB/PR 69.378
Relator

Manuela Storti Pinto Silveira de Miranda
OAB/PR 56.063
Revisora